

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º ~~133~~ COFMA / 2018

30-07-2018

Assunto: Petição n.º 462/XIII/3.º – Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas

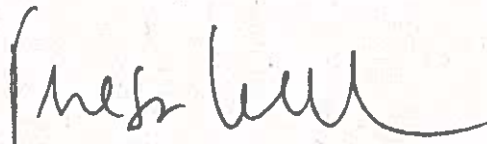
Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 462/XIII/3.º – “Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas”, de iniciativa de Cristina Isabel Pires Mendes Antunes, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 25 de julho de 2018, é o seguinte:

1. *“O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.*
2. *De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.*
3. *Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, respetivamente.*
4. *Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares e ao peticionário.”*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Petição 462/XIII/3.^a - Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas

1.º Subscritor: Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por um cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 14 de fevereiro de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatada a Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

A peticionária vem solicitar a dedução em sede de IRS dos valores pagos a empregadas domésticas fundamentando o seu pedido nos seguintes termos:

- 1) A maioria do(a)s trabalhador(a)s que prestam serviço doméstico em residências particulares não emitem recibo, essencialmente porque o empregador não beneficia fiscalmente da declaração dessa despesa;
- 2) Esta circunstância contribui para a promoção da economia paralela, uma vez que estes trabalhadores recebem um rendimento mensal que não declaram fiscalmente;

- 3) Afirma ainda que muitos daqueles trabalhadores usufruem rendimentos mensais líquidos superiores a 800 €. Não declarando tais rendimentos (configurando situação de evasão fiscal) estes trabalhadores acabam por ser considerado(a)s, indevidamente, para efeitos de atribuição de benefícios sociais de natureza diversa como é o caso da isenção de pagamento de taxas de moderadoras, ou de propinas, usufruindo frequentemente de várias subsídios.

Consultada a base de dados, não foi encontrada qualquer petição pendente sobre tema conexo com o agora apresentado.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas legislativas pendentes não foi encontrada nenhuma com tema conexo.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição do peticionário.

6. Atendendo à matéria de que é objeto esta Petição, foi ainda determinado pedir informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, concedendo-se o prazo de 20 dias para resposta. Decorrido esse prazo, não tendo a COFMA recebido a informação solicitada, foi enviada insistência. O ofício, recebido a 28 de junho, encontra-se publicado na [página da Petição](#), o qual presta vários esclarecimentos e conclui que *“(..) a prevenção do incumprimento das obrigações declarativas que, eventualmente, ocorram no âmbito do trabalho de serviço doméstico, não passa pela solução apontada na petição”*.

7. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

8. Examinada a petição e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão e aos Grupos Parlamentares para ponderação das sugestões do peticionário e/ou eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP e consequente

arquivamento, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) da mesma disposição legal.

Palácio de São Bento, 17 de julho de 2018

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)